**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 108/2026 – Edital nº 141/2026**

**Objeto:** Prestação de serviços de reforma, adequação e ampliação de prédios públicos com uso de sistemas construtivos (gesso, drywall, forros de PVC e steel frame).

**MK GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **57.618.046/0001-96**, com sede localizada na Rua Voluntários da Pátria, nº 72, CEP 13.209-310, Jundiaí – SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face da modelagem do critério de julgamento por **LOTE ÚNICO** adotada no Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2026, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação de edital de licitação pode ser apresentada por qualquer pessoa no prazo de até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está designada para o dia **06/10/2026 às 08:31 horas**, a presente impugnação protocolada nesta data encontra-se plenamente tempestiva.

**2. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Indaiatuba instaurou o Pregão Eletrônico nº 108/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, visando a contratação de empresa para execução de serviços de reforma, adequação e ampliação de prédios públicos. O valor total estimado para a contratação atinge a expressiva quantia global de **R$ 16.962.458,92**.

Conforme consta no preâmbulo e no item "JUSTIFICATIVA DO LOTE" do Edital, a Administração definiu o julgamento pelo tipo **"MENOR PREÇO DO LOTE"**, concentrando todo o objeto em um **LOTE ÚNICO**, sob a alegação de *"necessidade de padronização dos serviços e da integração das soluções construtivas, evitando incompatibilidades técnicas e garantindo uniformidade dos sistemas construtivos"*.

Ocorre que o certame engloba uma diversidade de serviços executados em diferentes técnicas construtivas (gesso, drywall, forros de PVC e estruturas em *steel frame*) para atendimento fracionado sob demanda de **diversas Secretarias Municipais distintas** (Educação, Saúde, Cultura, Obras, Assistência Social, Segurança Pública, entre outras).

A aglutinação de serviços heterogêneos e independentes em um único lote de valor vultoso (superando R$ 16,9 milhões) sem parcelamento prévio impõe barreira injustificada à ampla competitividade e viola frontalmente as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

MK GERENCIAMENTO

**3. DO DIREITO**

**3.1. Da Obrigatoriedade do Parcelamento do Objeto (Art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto é **princípio e regra geral** que deve ser obrigatoriamente observado pela Administração quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica:

*"Art. 40, § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados:*

*I - a responsabilidade técnica;*

*II - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*III - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que a medida for economicamente viável, vedada a preservação de fracionamento para exclusão de licitantes."*

Os serviços demandados — tais como estruturas em *steel frame*, montagens em drywall e forros de PVC — representam segmentos com atuantes especializados próprios no mercado. A divisão em lotes específicos ou por agrupamento de Secretarias/técnicas construtivas expandiria consideravelmente a disputa e traria propostas financeiras mais vantajosas ao Município.

**3.2. Da Restrição à Competitividade e Violação à Súmula nº 247 do TCU**

O agrupamento em lote único de valor vultoso restringe a participação de empresas especializadas de médio e pequeno porte que possuem capacidade para atender a itens específicos do certame, mas ficam impedidas pela exigência de ter de assumir a totalidade do lote global e suas garantias/índices econômicos.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento pacífico através da **Súmula nº 247**:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editas de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, devendo a decisão de adjudicação por preço global ser acompanhada de fundamentação técnica e econômica substancial."*

Argumentos genéricos do Edital como "padronização" e "integração" não substituem a obrigação legal de demonstrar, via Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, que a divisão em lotes causaria efetivo prejuízo financeiro ou técnico à Administração.

**4. DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, a empresa **MK GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA** requer a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO E RECEBIMENTO** da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;

2. **O PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** para rever o critério de adjudicação por Lote Único, procedendo-se ao **PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES INDEPENDENTES** (seja por tecnologia construtiva ou por secretarias solicitantes), em observância ao art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU;

MK GERENCIAMENTO

3. A consequente alteração do Edital nº 141/2026 e a republicação do instrumento convocatório com a devida **reabertura de prazo para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Jundiaí – SP, 23 de setembro de 2026




**MK GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ/MF nº 57.618.046/0001-96

MK GERENCIAMENTO